



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Presidente Olegário

Parecer nº 16/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0062773/2020-25

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Ronaldo Gonçalves de Lima			CPF/CNPJ: 011.957.636-89		
Endereço: Rua Teotônio Dias, 482			Bairro: Centro		
Município: Tiros		UF: MG		CEP: 38.880-000	
Telefone: (34) 98883-1093		E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Paraná e Lagoa Grande Filho			Área Total (ha): 579,5857		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.595, 10.751 e 11.748			Município/UF: Tiros/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-043C.F4DE.49EA.4CB5.ACBE.F52D.1334.63DA					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		55,3765		Hectares	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		1,6957		Hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	55,3765	Hectares	23 K	1. 413.904	7.919.502
				2. 414.772	7.920.219
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,2657	Hectares	23 K	413.720	7.918.693

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Caráter corretivo)	0,4300	Hectares	23 K	414.407	7.919.496
--	--------	----------	------	---------	-----------

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Bovinocultura		55,3765
Barramento 1	Expansão do barramento	1,2657
Barramento 2	Regularização corretiva do barramento	0,4300

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Stricto Sensu		16,7857
Cerrado	Campo nativo		40,2865

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		646,5901	M <sup>3</sup>

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/12/2020.

Data da vistoria: 11/02/2022.

Data da vistoria remota: 05/09/2023

Data de solicitação de informações complementares: 18/05/2021.

Data do recebimento de informações complementares: 16/09/2021.

Data de emissão do parecer técnico: 06/09/2023.

### 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo vinculado a relocação de reserva legal, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - em caráter corretivo que totalizam 57,0722 hectares. A intervenção ambiental é motivada para, respectivamente, a bovinocultura, expansão do barramento 1 e regularização corretiva de barramento 2.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

Nome: Fazenda Paraná e Lagoa Grande Filho.

Município: Tiros/MG.

Área total representação gráfica (ha): 579,5857.

Área total em matrícula (ha): 580.1179.

Módulos fiscais da representação gráfica: 14,49.

Bioma: Cerrado.

Cobertura Vegetal do Município (Inventário de Minas Gerais): 39,33%.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3168903-043C.F4DE.49EA.4CB5.ACBE.F52D.1334.63DA

Área total (ha): 579,5857

Área de reserva legal (ha): 117,9164

Área de preservação permanente (ha): 41,3260

Área de uso antrópico consolidado (ha): 341,7071

Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 117,9164

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-13/10.595, AV-10/10.751 e AV-5/11.748

Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 12 (doze)

#### Parecer sobre o CAR:

Verificamos que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica, geoespacial e análise documental do imóvel. A localização da Reserva Legal atende o que determina a Seção II da Lei Estadual 20.922/13.

Os requerimentos de intervenção ambiental foram vinculadas ao processo de relocação de Reserva Legal e neste referido processo administrativo encontram-se as matrículas atualizadas com a Reserva Legal aprovada.

Considerando a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, não foram computadas das áreas de APP as áreas de Reserva Legal, não há Reserva Legal compensatória e manteve-se a composição mínima de 20% do fragmento destinado para reserva legal exigido na Lei Estadual 20.922/13.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Os requerimentos do processo nº 2100.01.0062773/2020-25 petitionado no Núcleo de Regularização de Patos de Minas com aceite na data de 09 de dezembro de 2020 foram motivados a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo vinculado a relocação de reserva legal, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - em caráter corretivo que totalizam 57,0722 hectares, sua destinação final é a bovinocultura, expansão do barramento 1 e regularização corretiva de barramento 2.

As características vegetacionais das áreas da intervenção ambiental são aquelas de bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado *sensu stricto* e campo cerrado, solos hidromórficos em vereda e algumas matas de galerias em APP. No barramento tratado como "2" a intervenção ambiental é aquela em caráter corretivo com atividade realizada.

O rendimento lenhoso estimado e requerido pelo responsável técnico foi de 646,5901 m<sup>3</sup> de lenha nativa a ser destinado ao uso interno no empreendimento.

#### Taxa Florestal:

Lenha de floresta nativa: DAE nº: 2901032463820. Valor R\$ 3.359,84. Data do pagamento: 22/09/2020.

#### Taxa de Análise:

1. Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo:

DAE nº: 1401032416955.

Área (ha): 55,3765. Valor R\$ 668,09.

Data do pagamento: 22/09/2020.

2. Intervenção em área de preservação permanente – APP – com supressão de cobertura vegetal nativa:

Área (ha): 1,6957.

DAE nº: 1401032419351.

Valor R\$ 467,66.

Data do pagamento: 22/09/2020.

3. Averbação e alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contem a Reserva Legal de origem:

Área (ha): 41,6745.

Valor R\$ 515,91 + R\$ 141,03 (complementar).

Data do pagamento, respectivamente: 22/09/2020 e 19/04/2023.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23105913 e 23105914.

#### **4. Das eventuais restrições ambientais:**

Vulnerabilidade natural: Muito baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Integridade da fauna: Baixa.

Áreas prioritárias para conservação (Biodiversitas): Não inserido.

Unidades de conservação: Não inserido.

Área indígenas ou quilombolas: Não inserido.

Outras restrições: Não observado.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Porte do empreendimento segundo atividades classificadas pela Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017:

Atividade desenvolvida: Agricultura.

Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1.

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

Número do documento: Autorização para funcionamento com baixo impacto ambiental em andamento: 025/2020.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

As análises de campo foram realizadas no dia 11 de fevereiro de 2022 inicialmente com o deslocamento as parcelas do inventário florestal, com conferência mínima de 10%. Em seguida, realizamos o caminhamento com caracterização da área proposta para a relocação da Reserva Legal e, por último, dos barramentos.

No que tange o requerimento da área com 55,3765 hectares requerida na modalidade de "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo", podemos caracterizá-la no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sensu stricto naquelas áreas estratificadas pelo inventário florestal com 15,09 hectares. Também, na mesma modalidade, podemos caracterizar a fitofisionomia de campo nativo a área com 40,2865 hectares.

Os requerimentos na modalidade de intervenção em área de APP com supressão, são de dois barramentos onde trataremos o barramento 1 sendo aquele realizado anterior a 22/07/08, requerimento este com finalidade de expansão da lâmina d'água e o barramento 2 em caráter corretivo, e que apenas o "barramento 1" há a necessidade da supressão da vegetação nativa em cerrado sensu stricto.

No imóvel não observamos áreas abandonas ou não efetivamente utilizadas no que se refere a vedação do inciso V no art. 38 do Decreto Estadual 47.749. Naquele momento da vistoria observamos as atividades de culturas anuais.

Quando referimos os requerimentos de conversão de área para uso alternativo do solo, vistoriamos de forma remota e *in loco*, e não identificamos o cômputo da reserva legal com APP, composição da reserva legal inferior a 20% da área total do imóvel e reserva legal regularizada por compensação, sem contradição as vedações do art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19.

Dentro das áreas propostas para o uso alternativo do solo não observamos declividade que poderíamos tratar como superior a 25º como restrição do parágrafo único, art. 54 da Lei Estadual 20.922/13.

Naquelas áreas que realizamos o caminhamento em parcelas do inventário florestal, observamos indivíduos imunes de corte por lei específica, sendo o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e que não houve identificação da sua ocorrência, conforme o responsável técnico, nas áreas requeridas em campo. Informo da realização do censo 100% na área requerida para a supressão, com identificação de todos os espécimes.

O tamanho das unidades amostrais apresentadas no inventário florestal é compatível as observadas em campo, a caracterização dos estratos amostrais e sua fitofisionomia não são divergentes com as informações prestadas. A caracterização visual do dossel do fragmento, espécimes inventariadas, inexistência de parcela afetadas pelo efeito de bordas e a volumetria também são compatíveis da capacidade dessa análise, lembro que foram vistoriadas o mínimo de 10% das parcelas e a integridade das informações prestadas são de responsabilidade do responsável técnico.

Conseguimos observar que o imóvel possui áreas irrigadas e com a viabilidade de ampliação dessas áreas, no que tange a viabilidade da intervenção ambiental em APP por interesse social.

Há déficit de vegetação nativa nas áreas de preservação permanente - APP, resultando a necessidade de atendimento ao previsto no parágrafo 15 do art. 16º da Lei Estadual 20.922/13. Neste contexto, requeremos estudos complementares para a sua recuperação de forma condicionada, sendo apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para recuperação dessa área independente de adesão ao PRA.

#### **4.3.1 Características físicas:**

Topografia: Plano nas áreas cultiváveis e plano-ondulado nas demais.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Bacia hidrográfica do Rio São Francisco, sub bacia SF 4. O imóvel é abastecido em linha vertical a proximidade central com cursos d'água e área em solos hidromórficos e as divisas leste por outros cursos d'água e nascentes.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

Vegetação: Bioma cerrado com fitofisionomia predominante de cerrado stricto sensu e outras ocorrências em campo cerrado e campo nativo. Conforme o CAR, aproximadamente 59% do imóvel é composto por uso antropizado.

Fauna: Por vistoria de campo não observamos espécies da fauna protegida ou não protegida. De qualquer forma, é de ocorrência na região o tatu, tamanduá, seriema, gavião, coruja, cachorro-do-mato, gambá, jaguatirica, onça-pintada, preá, capivara, cascavel, jararaca e teiú, por exemplo.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Os critérios apresentados para a locação do barramento e sobre a inexistência de alternativa foram no mínimo suficientes, não havendo ademais informações que comprove melhor opção.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

No que se referem as intervenções ambientais passíveis de autorização do art. 3º do Decreto Estadual 47.749/19, observamos a definição dos incisos I e II deste artigo, sendo a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, respectivamente.

Vinculado aos requerimentos de supressão de vegetação nativa estão, também, a relocação de 14,0347 hectares de Reserva Legal em atendimento ao previsto no parágrafo 1º, art. 27 da Lei Estadual 20.922:

*"§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."*

A nova área aprovada e averbada de Reserva Legal foi, posteriormente, averbada às margens da matrícula, sendo a relocação da área de 14,0347 hectares e a averbação de 27,6398 hectares. Em somatório, no empreendimento obtivemos averbados uma área total de 117,9331 hectares não inferior a 20% da área total do imóvel.

Considerando os requerimentos para a supressão de vegetação nativa e intervenção em APP com supressão, apresentaram-se, também, a respectiva documentação mínima: inexistência de alternativa técnica e locacional, documentação possessória do imóvel, documento de identificação e correspondência do requerente, cadastro ambiental rural - CAR, plano de utilização pretendida - PUP, inventário florestal, mapa de uso do solo, arquivos de vetorização, recolhimento dos emolumentos, projeto técnico de reconstituição de flora - PTRF e a cópia/comprovante da quitação do auto de infração.

O levantamento apresentado no mapa de uso do solo indicou-se área de 41,3260 hectares de Preservação Permanente e 117,9331 hectares de Reserva Legal averbada, sendo equivalentes aqueles apresentados no Cadastro Ambiental Rural - CAR. A responsabilidade técnica do mapa de uso do solo é do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro CREA nº: 78962 D MG e ART nº: 1420200000006473167.

Conforme a base de dados do IDE-SISEMA, o imóvel não se encontra inserido em limite do bioma Mata Atlântica definido pela Lei nº 11.428/2006 ou apresenta características das formações florestais como as de floresta estacional decidual, floresta estacional semidecidual ou floresta ombrófila em estágio médio ou avançado de regeneração.

#### **5.1 Da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo:**

A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo é autorizada nas situações que atendam as vedações do art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19 e suas outras definições, quando não caracterizada no bioma Mata Atlântica ou empreendimento minerário, em seus tratamentos específicos.

Por se tratar da supressão de vegetação nativa em área superior a 10 hectares, faz-se à apresentação do inventário florestal quali-quantitativo da área junto ao Plano de Utilização Pretendida - PUP. As informações mínimas e metodologias a serem aplicadas seguem o padrão do referencial apresentado pelo órgão ambiental, tanto quanto das equações volumétricas do inventário florestal de Minas Gerais.

No inventário florestal para o fragmento de supressão de vegetação nativa em 15,09 hectares utilizou-se 11 unidades amostrais em dois estratos por metodologia de amostragem estratificada que os caracterizam como cerrado *sensu stricto*, onde o estrato I possui indivíduos em menor porte e adensamento e no estrato II indivíduos em maior porte e adensamento.

O erro da amostragem atende a legislação pertinente e não é superior a 10%. As equações volumétricas utilizadas foram do Inventário de Minas Gerais, Livro, Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fisionomias da Flora Nativa aplicado para a referida região.

Como resultado do censo 100% das áreas requeridas para a supressão da vegetação nativa, do modo a identificarmos a real distribuição das unidades de pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), obtivemos, conforme o responsável técnico, um total de 47 unidades os quais devem ser demarcados e mantidos em campo. Conforme o mesmo responsável técnico, não foram encontrados espécimes que atendessem o critério definido de pequizeiros na área em campo nativo.

Por outro lado e no mesmo contexto dos requerimentos para supressão de vegetação nativa, a área com 40,2865 hectares são aquelas em campo nativo com fitofisionomia homogênea, sendo utilizado o método do caminhamento para caracterização da fitofisionomia.

## **5.2 Da intervenção em área de preservação permanente - APP:**

A intervenção em área de APP poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e atividade eventuais ou de baixo impacto ambiental no que se refere o art. 17 do Decreto Estadual 47.749/19 e o art. 2 da CONAMA 369/06, quando não agravem riscos de enchentes ou erosões.

Por definição aprimorada as atividades passíveis da autorização por intervenção em área de APP da Lei Estadual 20.922/13, podemos definir a intervenção do referido processo aquela da alínea g) e artigo 3º dessa lei:

*" II - de interesse social:*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; "*

A supressão de vegetação nativa em área de APP é caracterizada por cerrado *sensu stricto* e algumas formações de mata de galeria com rendimento lenhoso embasado pelo código 302 do Decreto Estadual 47.383/18. A responsabilidade técnica dos rendimentos declarados é do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Vinícius Gonçalves Santana de CREA nº: 176.852/D como definido em seu PUP. É improvável definirmos suposto rendimento que discorde aos requerimentos.

Trataremos como "barramento 1" aquele de coordenada referência UTM X. 413.720 e Y: 7.918.693 com área de intervenção requerida de 1,2657 hectares com requerimento para expansão da área útil do barramento, demandando a supressão de vegetação nativa. Já o "barramento 2" observamos a intervenção realizada sem autorização do órgão competente e em data que ultrapasse 22/07/08. Nisso, emitimos o auto de infração nº: 299534/2022 que foi quitado e apresentado junto a devida documentação dentro do processo.

Como regra de medida compensatória prevista no artigo 5º da CONAMA 369/06 se estabelece a condição de recuperação de uma área em igual extensão a área da intervenção. Nisso, foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF como proposta acatada para a recuperação das faixas de APP consolidada do imóvel em atendimento ao previsto no artigo 16º da Lei Estadual 20.922/2016.

A área definida do PTRF foi de 3,0580 hectares com 1.529 mudas de essência nativa, sendo as faixas de APP consolidada as proximidades do "barramento 1", com coordenada referência 1. X: 413.839 e Y: 7.918.765 (UTM, WGS 84). Ressalto também, que dentro da condição e proposta de recuperação das APP's aplica-se também a recuperação da faixa de APP do "barramento 1" em no mínimo 15 metros, levando em consideração o quesito do barramento com lâmina d'água superior a 1 hectare, situação que não se aplica no "barramento 2".

O empreendedor é condicionado a apresentar de forma regular as comprovações dos plantios, tratos culturais adotados, monitoramento da área requerida, comprovações dos sucessos e aplicação de novas metodologias nos insucessos em prazo definido no quadro das condicionantes. O Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF foi realizado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro CREA nº: 78962 D MG e ART nº: 1420200000006473167.

Por análise das áreas afetadas pelo barramento, não notamos solo em declividade as borda com possível agravamento para enchentes ou processo erosivos no quesito do inciso IV e artigo 3º da CONAMA 369/06. De qualquer forma, os cuidados e responsabilidades é do empreendedor no que se refere o constante controle e manejo do solo nas áreas de influência do barramento.

## **5.3 Das considerações da Análise Técnica:**

Por fim, conclui-se que as intervenções ambientais nas modalidades de supressão e intervenção em APP não possuem restrições técnicas ou jurídicas ao que se referem a reserva legal da Lei Estadual 20.922/13 no artigo 25, vedações para autorização do uso alternativo do solo do Decreto 47.749/19 no artigo 38, Resolução Conjunta 1.905/13 ou outro instrumento legal.

Reitero, também, que a análise dos requerimentos e a tomada de decisão foram embasadas na Resolução Conjunta 1.905/13 em virtude do previsto na sua substituição pela Resolução Conjunta 3.102/21 no art. 38.

## **5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Impacto: Processo erosivo do solo.

Medida mitigadora: Manejo da cobertura do solo na área da intervenção ambiental e do seu entorno, seja com plantio do capim exótico ou outras formações, mantendo-se a cobertura do solo de forma imediata e/ou da utilização de técnicas de contenção de águas pluviais.

Impacto: Dispersão da fauna silvestre terrestre.

Medida mitigadora: Afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre identificada.

Impacto: Potencial poluição sonora e do ar.

Medida mitigadora: Manutenção constante do maquinário utilizado para as atividades e redução para sua efetiva utilidade desnecessária de operação.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0062773/2020-25

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **RONALDO GONÇALVES DE LIMA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 55,3765 hectares e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,6957 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Paraná e Lagoa Grande Filho", localizado no município de Tiros, matrículas nº 10.595, 10.751 e 11.748.

2 - A propriedade possui área total de 579,5857 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **117,9164 ha**, devidamente cadastrada no CAR e averbada nas matrículas, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico gestor do processo, que também salientou que encontra-se em bom estado de preservação. Cumpre notar que apesar de a reserva legal compreender o montante mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade de intervenção em APP, qual seja o dispositivo legal:

*"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não oficial)*

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação da atividade de pecuária, bem como a expansão de um barramento. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos uma **Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico**.

4 - Ademais, consta no processo a informação de que a atividade é considerada **passível** de licença ambiental simplificada na modalidade **LAS/RAS**, de acordo com o requerimento, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, conforme Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

## DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade (não inferior a 20% do imóvel), não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

## DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na **alínea “g” do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13**.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

*“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II – interesse social:*

*(...)*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; (grifo nosso)*

*(...)*

*Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

*(...)*

*Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

16 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

### III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 55,3765 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,6957 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

## 7. CONCLUSÃO

Considerando a análise técnica e controle processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos favorável pelo DEFERIMENTO TOTAL dos requerimentos de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo vinculado a relocação de reserva legal, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em caráter corretivo que totalizam 57,0722 hectares. A intervenção ambiental é motivada para, respectivamente, a bovinocultura, expansão do barramento 1 e regularização corretiva de barramento 2.

Fica em responsabilidade do empreendedor e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual 20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP e do Decreto Estadual 47.749/19.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial, ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

O rendimento lenhoso estimado foi de 646,5901 m<sup>3</sup> de lenha nativa a ser destinado ao uso interno, sendo a volumetria declarada em responsabilidade do (s) responsável (is) técnico (s).

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Manter boas práticas de conservação da água e do solo evitando que o solo fique exposto em pontos susceptíveis a processo erosivos e/ou utilização de técnicas de contenção de águas pluviais.

2. Monitorar a fauna da área da intervenção ambiental e aplicar práticas de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre;

3. Não realizar a supressão de qualquer remanescente nativo que não foi alvo da área autorizada e/ou espécies isolados autorizados;

4. Realizar o cercamento e manter o interior das áreas averbadas como reserva legal livres de qualquer acesso animal, atividade econômica, formação vegetacional exótica ou outra atividade com potencial degradador não admitido nessa área;

5. Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado em anexo ao processo, em área de 3,0580 hectares na recuperação de faixas de APP consolidada e APP do barramento, com coordenada referência 1. X: 413.839 e Y: 7.918.765 e 2. X: 413.719 e Y: 7.918.810 (UTM, WGS 84) realizado na modalidade de implantação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

6. Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente ao Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA ou da implantação do barramento;

7. Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratos silviculturais adotados, relatório fotográfico, outras técnicas de restauração de área degradada e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio;

8. Apresentar a ART de execução do barramento quando do início da sua construção/expansão;

9. Demarcar de forma clara em campo, anterior as atividades de supressão de vegetação nativa, todos os 47 indivíduos de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) do censo 100% que devem ser mantidos de forma integral;

10. Apresentar o relatório fotográfico com coordenadas geográficas em UTM e placa de identificação que comprove a integridade dos 47 indivíduos;

11. Conservar e manter a cobertura vegetal nativa as bordas da área em processo erosivo com coordenada referência X: 414.188 e Y: 7919972 (UTM, WGS 84);

12. Incluir a atividade licenciada de bovinocultura conforme a DN 217/17;

13. O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Aplicável apenas para áreas já autorizadas.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal: DAE nº 1500542989903. Valor: R\$ 19.959,81. Data do pagamento: 18/08/2023

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o cercamento e manter o interior das áreas averbadas como reserva legal livres de qualquer acesso animal, atividade econômica, formação vegetacional exótica ou outra atividade com potencial degradador não admitido nessa área.	Ao fim da atividade de intervenção ambiental e da execução do PTRF.
2	Apresentar a ART de execução do barramento.	Do início da construção/expansão do barramento.
3	Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente ao Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA ou da implantação do empreendimento na área de intervenção ambiental.	Início a partir de 3 (três) anos do documento autorizativo ou da implantação do empreendimento com comprovação anual durante 5 (cinco) anos.
4	Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratamentos silviculturais adotados, relatório fotográfico, outras técnicas de restauração de área degradada e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio.	Em 60 dias após a implantação do plantio.
5	Demarcar de forma clara em campo todos os 47 indivíduos de pequiheiro ( <i>Caryocar brasiliense</i> ) do censo 100% que devem ser mantidos de forma integral;	Anterior as atividades de supressão de vegetação nativa
6	Apresentar o relatório fotográfico com coordenadas geográficas em UTM e placa de identificação que comprove a integridade dos 47 indivíduos;	Até 30 (trinta) dias após as atividades de supressão de vegetação nativa
7	Conservar e manter a cobertura vegetal nativa as bordas da área em processo erosivo com coordenada referência X: 414.188 e Y: 7919972 (UTM, WGS 84);	Do momento e após a intervenção ambiental.
8	O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.	Concomitante ao que foi condicionado.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Matheus Tolentino Ferreira**

Masp: -

#### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 12/09/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Tolentino Ferreira, Servidor**, em 12/09/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72813091** e o código CRC **ADA1454A**.